

Proc. Administrativo 11- 391/2025

De: CÍCERA S. - SESAU - DPA - SLS

Para: SESAU - DPA - SLS - Setor de Licitação - Saúde

Data: 03/12/2025 às 14:48:13

Setores envolvidos:

GAPRE, SEMAF - CONTAB, SEGOV - GAB, SEGOV - AN, SESAU - DGAS, SESAU - DPA - SLS, SESAU - DPA - COORDENAÇÃO FINANCEIRA

Workshop: Da Gestão do Controle à Gestão do Propósito – Motivação, propósito e relações no ambiente de trabalho aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde

Incluo ao processo:

- Parecer Jurídico Referencial
- Extrato Controle Interno
- Relatório do Agente de Contratação e equipe de apoio

Anexos:

Extrato_controle_interno_curso.pdf
parecer_referencial_PMP_Inex_curso.pdf
RELATORIO_AGENTE_DE_CONTRATACAO.pdf

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE PIRAPORA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONTROLE INTERNO EXTRATO DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO

O Município de Pirapora/MG, por meio do seu Controle Interno, torna público que, diante do PARECER NORMATIVO Nº 002/PGM/001/LIC-CONT-CONV, que dispensa a análise individualizada pela Procuradoria Especializada de Licitação e Contratos dos procedimentos de contratação direta, por meio de inexigibilidade, para contratação de curso de capacitação para servidores dos quadros da administração pública municipal de Pirapora/MG, RESOLVE adotar o Procedimento Simplificado nº 001/2024, visando racionalizar o processo de contratação pública. O inteiro teor deste procedimento será disponibilizado a todas as secretarias através da plataforma IDOC.

Pirapora/MG, 23 de outubro de 2024.

PATRÍCIA FREIRE DIAS
Controladora Interna

Publicado por:
Poliana Alves Araujo Martins
Código Identificador:B8FDD2F1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 24/10/2024. Edição 3883
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE PIRAPORA

SECRETARIA DE GOVERNO
PARECER NORMATIVO Nº 02, PIRAPORA/MG ,17 DE SETEMBRO DE
2024

PARECER NORMATIVO Nº 02, Pirapora/MG ,17 de setembro de
2024

A PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA,
no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei
Orgânica da Procuradoria-Geral, Lei Municipal nº. 2.586/2023,
publicada no Diário Oficial do Município no dia de 08 de maio de
2023,

Resolve Homologar o parecer normativo nº 001/LIC-CONT-
CONV/PGM exarado pela Procuradoria Especializada de Licitação e
Contratos (PELC), cuja minuta segue anexa, passando este a ter força
normativa, sendo de observância obrigatória pelos órgãos e entidades
da Administração Direta do Município de Pirapora, na forma do artigo
45 da Lei Municipal nº. 2.586/2023.

Diante da presente homologação, acerca do procedimento por
inexigibilidade de contratação de serviços especializados de natureza
predominantemente intelectual para treinamento e aperfeiçoamento de
pessoal, fica determinado a dispensa da análise individualizada pela
PELC para casos idênticos e recorrentes, desde que o órgão
assessorado ateste nos autos que o Parecer Normativo se amolda à
situação concreta, salvo caso de dúvida suscitada pelo órgão.

DRA. DAYANNE MOREIRA DA CRUZ
Procuradora-Geral do Município

ANEXO

PARECER NORMATIVO nº 001/LIC-CONT-CONV/PGM

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA. DIREITO
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE
INTELCTUAL PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO
DE PESSOAL.

I – Manifestação jurídica normativa elabora com fundamento nos arts.
45 e 46 da Lei Municipal 2.586/23;

II – Relativização do envio obrigatório para controle prévio de
legalidade. Aplicação da prerrogativa definida pelo § 5º do art. 53 da
Lei 14.133/21;

III – Órgão de destino do Parecer Normativo: todos os órgãos da
administração pública municipal de Pirapora/MG assessorados pela
Procuradoria Especializada de Licitações e Contratos/PELC;

IV – Dispensa de análise individualizada pela PELC para casos
idênticos e recorrentes, desde que o órgão assessorado ateste nos autos
que o Parecer Normativo se amolda à situação concreta, salvo caso de
dúvida suscitada pelo órgão.

I. Relatório

•
Trata-se de manifestação jurídica normativa destinada a orientar os
órgãos assessorados pela Procuradoria Especializada de Licitações e
Contratos, doravante denominada PELC/PGM, em procedimentos de
contratação direta, por meio de inexigibilidade, para contratação de
curso de capacitação para servidores dos quadros da administração
pública municipal de Pirapora/MG.

•
A manifestação normativa permite que uma única análise jurídica
possa ser adotada para os demais processos similares. Com isso,
busca-se otimizar a atuação do parecerista; evita-se a repetição
desnecessária de pareceres com o mesmo conteúdo jurídico,

prestigiando a eficiência administrativa, que envolve o dever de que sejam otimizados os meios disponíveis ao administrador público para obtenção dos resultados pretendidos com ação administrativa.

- Com efeito, tendo em vista os requisitos acima, a PELC/PGM atesta que o volume de processos em matérias idênticas e repetidas, as quais possibilitam uma análise jurídica padronizada e restrita à verificação das exigências legais a partir de uma simples conferência de documentos, tem impactado a atuação deste órgão consultivo, em desprestígio ao princípio da razoável duração do processo, e, ocasionalmente, à segurança jurídica. Isso porque a multiplicidade do tipo de demanda ora examinada, acaba repercutindo negativamente na atuação jurídica, na medida em que os Procuradores poderiam se dedicar ao estudo e aprofundamento de matérias mais complexas e relevantes, as quais, de fato, exigem uma análise jurídica mais detida e aprofundada.

- Assim, levando em consideração o número de Procuradores Municipais e a adequada distribuição das demandas, é medida precípua de gestão do órgão consultivo definir critérios para a relativização da obrigatoriedade de envio dos processos ao órgão consultivo para aquelas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

- Os desafios da Advocacia Pública consultiva na área de licitações têm sido cada vez mais ampliados, por diversos fatores, entre eles: a crescente complexidade das contratações públicas, a ampliação demasiada de novas normatizações incidentes sob o tema e o rigor dos órgãos de controle na análise dos respectivos processos.

- Se antes a tarefa do parecerista resumia-se a uma burocrática aprovação de minutas, decorrente de um deslocamento do órgão jurídico para uma função atípica de controle, cada vez mais se exige do parecerista o exercício de um controle prévio de legalidade, complexamente conjugado com as funções típicas de consultoria e assessoramento propriamente ditas.

- Para o exercício dessas funções, notadamente na análise de processos de licitação enviado no termo final da fase preparatória, exige-se que o parecerista faça um exame minucioso e sistemático de todo o processo, confronte os atos praticados com a legislação e incontáveis normativos e decisões jurisprudenciais pertinentes, além de, lastreado em sua experiência e conhecimento jurídico, opinar com sugestões de aprimoramento do processo, materializando tudo isso em um Parecer.

- É um tipo de atividade intelectual que, quando premida pela urgência, tende a ter seu resultado final prejudicado, bem como consiste em uma espécie de atividade intelectual que envolve alto custo transaccional, motivo pelo qual sua realização para processos de baixa complexidade ou de baixa monta financeira, apresenta-se como dispendiosa e ineficiente.

- A definição de critérios que permita a relativização do envio obrigatório, mediante a homologação e publicação de um parecer normativo, não impedirá que eventuais dúvidas existentes no processo sejam enviadas para análise da PELC. Pelo contrário, reiteramos, ela permite que processos repetitivos, de menor valor ou baixa complexidade, deixem de sobrecarregar o corpo jurídico do órgão da PGM, em detrimento de consultas e processos mais relevantes.

- Assim, mesmo para processos de contratação de capacitação de servidores, existindo dúvida jurídica a ser solucionada, poderá o órgão assessorado formulá-la à PELC/PGM, que terá seus membros

disponíveis para atender esta nobre função típica da Advocacia Pública.

- Diante desse relato, a presente manifestação objetiva tornar dispensável o envio obrigatório, para apreciação da PELC/PGM, de inexigibilidade para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

II. Análise jurídica

II.a Finalidade e abrangência do parecer jurídico

- A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

- Nossa função é apenas apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade assessorada e a quem competir avaliar uma dimensão real do risco e a necessidade de adotar ou não uma precaução recomendada.

- Importante ressaltar que o exame dos atos processuais se restringe aos seus aspectos legais, excluídos aqueles de natureza orçamentária ou técnica. Em relação a estes, aplica-se os requisitos imprescindíveis para sua adequação às exigências da administração, observando os requisitos legais impostos.

- De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

- Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de avaliação jurídica exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

- Por fim, ressaltamos que nossas orientações jurídicas não possuem caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionária que é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pela consultoria jurídica. Contudo, o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos jurídicos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

- Portanto, trata-se de emissão de parecer jurídico, tendo em vista o encerramento da fase preparatória do processo administrativo de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos

especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

II.b Da instrução processual

- O controle prévio de legalidade realizado por esta Procuradoria se dá nos termos da Lei nº 14.133/21, do Decreto Municipal nº 042/2023 e demais normas pertinentes à espécie, bem como de acordo com a delimitação legal da competência deste órgão, subtraindo-se, pois, de análises de ordem técnica, financeira ou orçamentária.
- Por se tratar de espécie de contratação direta, o processo de inexigibilidade de licitação deve ser instruído com os documentos estabelecidos no art. 72 da Lei 14.133/21. Nesse sentido, os autos devem conter documento de formalização de demanda, termo de referência, estudo técnico preliminar e mapa de risco ou justificativa da ausência de qualquer destes documentos.
- Além disso, deve haver estimativa da despesa, demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, autorização da autoridade competente, razão de escolha do contratado e justificativa do preço.
- Registra-se que a razão de escolha do contrato deve observar a inviabilidade de competição, de modo a evidenciar as razões que individualizam o contratado a ponto de não ser possível que se estabeleça competição com outros prestadores de serviço. Tal individualização deve ser baseada na notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- A justificativa do preço, por sua vez, quando não for possível a realização de pesquisa de preço nos termos do art. 23, § 1º da Lei 14.133/21, deve observar o art. 9º do Decreto Municipal 043/23. Sendo assim, a justificativa do preço deve ser dada com base em valores de contratações com objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
- Ademais, salienta-se que é indispensável que todos os documentos estejam assinados e as certidões negativas de débitos atualizadas.

II.c Documentos de planejamento

- O termo de referência, sob a perspectiva do art. 6º, XXIII da Lei 14.133, deve contemplar a definição do objeto, incluindo sua natureza, quantidade e prazo do contrato; fundamentação da contratação; descrição da solução como um todo e os requisitos da contratação.
- Salienta-se que a indicação da natureza do objeto deve evidenciar que se trata de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, natureza esta que, inclusive, é o que autoriza o uso da inexigibilidade como meio de contratação do serviço na forma do art. 74, III, "f" da Lei 14.133/21.
-

Deve constar, ainda, o modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato; os critérios de medição e pagamento, a forma e os critérios de seleção do fornecedor, o valor da contratação e a adequação orçamentária.

- Registra-se que, mesmo havendo substituição do instrumento de contrato por instrumento equivalente, a Administração de planejar sobre a gestão do contrato, haja vista que o modelo de gestão do contrato *“descreve **como** a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade”* (art. 6º, XXIII, f).

II.d Do fundamento legal da contratação

- Acerca do enquadramento legal da contratação, da leitura do termo de referência deve ser extraído que a contratação em apreço é realizada com base na autorização prevista no art. 74, III, “f” da Lei 14.133/21.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

- O atendimento da previsão legal deve ser elucidado nas informações que constam no termo de referência, de modo que seja consignado expressamente que se trata de serviço técnico especializado; que a natureza é predominantemente intelectual; que a contratação se dá com profissionais ou empresas de notória especialização e que a finalidade é o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

- Em razão do fundamento legal adotado, deve-se observar, ainda, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 74, segundo os quais:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

- Diante desses requisitos, o termo de referência deve consignar, igualmente de forma expressa, o conceito no campo de especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências da profissional que ministrará o curso/capacitação, a fim de demonstrar sua notória especialização. Além disso, o termo de referência deve vedar explicitamente a subcontratação do objeto contratado e dispor como requisito indispensável que a capacitação seja ministrada pela profissional que justificou a inexigibilidade.

II.e Da minuta do contrato ou instrumento hábil substituto

- Os contratos celebrados com fundamento na Lei 14.133/21 são regulados pelos preceitos de direito público e suas disposições devem atender, dentre outras, às cláusulas necessárias previstas no art. 92 da referida lei.

- Como é cediço, nos termos do art. 95 da Lei 14.133/21, o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a

Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. As hipóteses expressamente previstas na lei são: a dispensa de licitação em razão de valor e as compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

- Contudo, convém registrar que a norma não equivale ao texto legal. A norma é o que se extrai a partir do texto legal por meio da interpretação que, por sua vez, leva em consideração o entendimento dos tribunais sobre o assunto, isto é, a jurisprudência, e o entendimento da doutrina acerca da matéria.

- Nesse sentido, conforme entendimento firmado por esta Procuradoria no Parecer Jurídico nº 171/2024 LIC-CONT-CONV/PGM, exarado em resposta à consulta formulada pela Diretoria de Contratos através do Ofício 082/2024/SEMADF /CONTRATOS, é possível que o instrumento de contrato seja substituído instrumento equivalente nos casos de contratações que não ultrapassem o valor da dispensa em razão do valor (art. 75, II da Lei 14.133/21).

- Isso porque a Lei 14.133 evidencia a substituição do contrato com base no aspecto quantitativo, ou seja, seu valor (inciso I), e no aspecto qualitativo, quando o objeto consiste em entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultassem obrigações futuras era dispensável o termo de contrato (inciso II). Tratando-se de hipóteses autônomas de substituição.

- É nesse sentido a Orientação Normativa 21, de 01/06/2022, da AGU que interpreta a substituição do termo de contrato pelos instrumentos equivalentes no bojo na Lei 14.1332.

Realmente, de acordo com o artigo 95, embora o instrumento contratual seja obrigatório, será facultativo nas dispensas de licitação em razão de valor e, independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, que não resultem obrigações futuras (inclusive assistência técnica).

São hipóteses autônomas. Desta maneira, mesmo que a contratação envolva obrigações futuras, na hipótese em que ela esteja inserida entre os valores pertinentes às dispensas de pequeno valor, o instrumento contratual não será obrigatório.

Importante destacar que, mesmo nos casos em que o instrumento contratual é facultativo, pode o gestor optar pela sua utilização. Outrossim, optando pela não adoção do instrumento contratual, sua substituição por um dos instrumentos alternativos (como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) é obrigatória.

Em síntese: nas hipóteses de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, em que as obrigações entre as partes retem resolutas com a aquisição e pagamento, independentemente do valor do negócio jurídico, é facultada a substituição do contrato pelos instrumentos hábeis indicados neste artigo; nas demais espécies de contratações, como obras, compras e serviços, o instrumento contratual torna-se obrigatório naquelas licitações ou contratações diretas que não compreendam dispensa em razão de valor.

- Além disso, é importante destacar que, de acordo a interpretação teleológica do art. 95 da Lei 14.133 (a dispensa do instrumento de contrato em objetos quantitativamente ou qualitativamente simples), a menção à dispensa de licitação em razão do valor serve para informar o limite quantitativo do objeto apto a ter o instrumento de contrato substituído. Não designa o procedimento especificamente que autoriza a substituição.

- Também restou consignado na supracitada Orientação Normativa 21 da AGU que:

I - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, **independentemente** do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e **da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexistência de licitação), será possível substituir** o instrumento de contrato por instrumentos mais simples **sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor** (art. 75, incisos I e II);

- É importante ressaltar que a orientação acima é produto da Consultoria Especializada da União, órgão integrante da AGU que, por sua vez, é a responsável pelas orientações jurídicas da União, certamente, o ente que mais realiza licitações, contratações e, consequentemente, substituições de termos de contratos por instrumentos equivalentes na federação brasileira. Ademais, repisa-se, trata-se de análise recente sobre a matéria e já sob a égide da Lei 14.133.

- Perquirindo-se a doutrina atualizada, verifica-se que a interpretação ao dispositivo segue no mesmo sentido. Conforme Ronny Charles, célebre autor da matéria de licitações e contratos:

A facultatividade de uso do instrumento contratual precisa ser compreendida em perspectiva mais funcional do que formal. [...] Nesta feita, as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para **serviços com características similares**.³

- Os serviços de características similares são aqueles que a execução se dá de modo semelhante, não havendo nuances entre a prestação de um serviço em relação aos demais que também são prestados pelo executor.

- Convém salientar que o art. 95, § 1º da Lei 14.133 estabelece que às hipóteses de substituição do instrumento de contrato se aplica, no que couber, o disposto no art. 92 da referida Lei. Isto é, os instrumentos equivalentes devem reproduzir as cláusulas necessárias, próprias do instrumento de contrato, justamente para regular a obrigação estabelecida. Tal norma demonstra, inclusive, que há homogeneidade na obrigação contratual seja ela formalizada por instrumento de contrato ou por instrumento equivalente.

- Além da norma veiculada pelo art. 95, § 1º, salienta-se que a contratação, independente do instrumento de sua formalização, fica vinculada ao termo de referência, documento de planejamento que pormenoriza o objeto e todos os demais elementos da contratação. Sendo assim, ainda que formalizado por meio de nota de empenho de despesa ou ordem de serviço, por exemplo, a contratação será dotada de regramento.

- Mesmo diante da possibilidade de substituição do instrumento de contrato por instrumento hábil, a exemplo da nota de empenho e ordem de execução do serviço, por se tratar de faculdade, sempre é possível ao administrador optar pelo uso do instrumento de contrato. Caso o faça, a minuta do contrato deve prevê o objeto e seus elementos característicos; a vinculação ao termo de referência e à proposta do contratado; a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos.

- A previsão do regime de execução; o preço e as condições de pagamento, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os critérios e a periodicidade da medição e o prazo para liquidação e para pagamento.

- Deve existir, ainda, cláusula sobre o reajustamento; sobre os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto; sobre o crédito pelo qual correrá a despesa; a sobre a existência (ou não) de garantias para assegurar a execução.
- Também deve haver disposição sobre os direitos e responsabilidades das partes; as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação; o modelo de gestão do contrato; e os casos de extinção.
- Por fim, deve constar cláusula que disponha sobre o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro e sobre a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

III. Conclusão

- Posto isto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, uma vez observadas todas as recomendações deste parecer normativo, inexistindo qualquer dúvida jurídica que justifique o envio de consulta específica e desde que o órgão assessorado ateste, de forma expressa e em cada processo, que o assunto nele debatido é o tratado na presente manifestação jurídica normativa, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, sem submeter os autos à PELC/PGM.
- Reiteramos que a utilização deste parecer normativo será possível sempre que a contratação se enquadrarem suas orientações. Novas hipóteses concretas, que apresentem questões não abrangidas por este parecer deverão ser objeto de consulta específica.
- Uma vez homologada a presente manifestação, nos termos do art. 45 da Lei Municipal 2.586/23, deve ser encaminhada para publicação.
- À consideração superior da Ilma Procuradora-Geral do Município, Dra. Dayanne Moreira da Cruz, para análise, sugestão de aprimoramento ou eventual aprovação desta manifestação.

Pirapora-MG, 11 de setembro de 2024.

JANIELLE KAROLINE GOMES CAMPOS TAVARES

Procuradora-Chefe da Procuradoria Especializada de Licitações e Contratos
Mat. 14829

1 Lei 14.133. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

2 <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2022/06/ON-21-2022-substituicao-do-instrumento-cntrtual-em-compras-parceladas.pdf>

3 TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. – 15.ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 639.

Publicado por:
Diogo Pacheco Alves
Código Identificador:7A34D871

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 25/09/2024. Edição 3862

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 23.539.463.0001/21
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Av. Otávio Carneiro, 1102 – Santo Antônio – Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740 – 6221 Site: www.pirapora.mg.gov.br

RELATÓRIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO Nº 112/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 047/2025

A presente inexigibilidade de licitação tem por objeto a **contratação de empresa, MÉTODO ELEVA TREINAMENTOS, GESTÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, para **ministrar o workshop: Da Gestão do Controle à Gestão do Propósito – Motivação, propósito e relações no ambiente de trabalho aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pirapora/MG**, em formato presencial a ser realizado no município de Pirapora MG, com previsão para o dia 09 de dezembro de 2025, visando a inscrição de 40 servidores, conforme especificações e condições demonstradas no protocolo Termo de Referência.

O Setor Demandante informa a necessidade premente de promover a capacitação dos servidores lotados na Coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de aprimorar o desempenho das ações assistenciais desenvolvidas pela pasta.

As referidas ações possuem elevada importância estratégica para a promoção, prevenção e cuidado em saúde, constituindo atividades essenciais para o adequado atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Após análise de mercado e avaliação técnica dos materiais apresentados, a empresa Método Eleva Treinamentos, Gestão e Serviços Especializados Ltda., inscrita no CNPJ 49.007.963/0001-06, demonstrou possuir capacidade técnica plenamente compatível com as necessidades da Secretaria.

A escolha fundamenta-se no currículo e expertise comprovada do instrutor responsável pelo curso, na especialização e experiência profissional compatíveis com o conteúdo programático desejado, nos documentos apresentados nos autos, que atestam a regularidade, qualificação técnica e aptidão da empresa para a prestação do serviço.

Assim, a contratação da referida empresa revela-se vantajosa, eficaz e adequada às especificidades da demanda, atendendo ao interesse público e à necessidade de formação técnica dos servidores.

Aponta-se que o Gestor da Secretaria Municipal de Saúde, Rafael de Paula Lana autorizou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 23.539.463.0001/21
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Av. Otávio Carneiro, 1102 – Santo Antônio – Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740 – 6221 Site: www.pirapora.mg.gov.br

instrução inicial para a contratação, em comento, nos moldes expedidos pela área demandante, determinando à Diretoria de Planejamento e Administração - SESAU a adoção das providências cabíveis.

Dessa forma, o processo administrativo foi submetido à apreciação do Prefeito Municipal de Pirapora, que concedeu a devida autorização em 03 de dezembro do corrente ano.

Ressalta-se, que a capacitação é de extrema importância no sentido de atualizar, capacitar e gerar conhecimentos, com foco no aperfeiçoamento dos servidores e demais agentes, de forma sistêmica e alinhada ao arcabouço doutrinário e jurisprudencial presente no dia a dia do exercício das funções do agente público.

A atual legislação pátria na área de licitações e contratos, a Lei Federal nº 14.133/2021, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como por exemplo, o CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA, o qual trata dos casos em que é inexigível a licitação, mais especificamente o art. 74, destacado, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 23.539.463.0001/21
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Av. Otávio Carneiro, 1102 – Santo Antônio – Pirapora - MG
Fone: 0 38 3740 – 6221 Site: www.pirapora.mg.gov.br**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Da análise das documentações acostadas aos autos, sem fazer julgamento do mérito de seu conteúdo, foi realizada verificação inicial que não apontou pendências.

A regularidade fiscal da empresa está demonstrada nos autos com a apresentação da documentação de habilitação exigíveis (Contrato Social, CNPJ, Certidões junto às Fazendas: Federal, Estadual e Municipal, Justiça do Trabalho, FGTS) feitas as devidas autenticações por este agente.

Quanto ao preço contido na proposta da empresa, foi anexada notas fiscais que comprova que os mesmos são compatíveis com os praticados pela referida empresa em outras contratações semelhantes observa-se também nos autos documentos relativos as consultas quanto a sanções e impedimentos junto aos portais públicos, pertinente ao CNPJ da empresa e CPF dos sócios. Na proposta de preços consta currículo do professor.

Pela prestação dos serviços objeto da presente inexigibilidade, o Município de Pirapora pagará a empresa Método Eleva Treinamentos, Gestão e Serviços Especializados Ltda., inscrita no CNPJ 49.007.963/0001-06, o montante de R\$ 7.000,00, conforme proposta comercial acostada aos autos.

A despesa orçamentária decorrente da contratação de que trata o objeto desta Inexigibilidade, neste exercício, com dotação suficiente para atender esta finalidade, correrá à conta da da dotação 120110.122.2018.4001. 339039000000, fonte de recurso 16000000, reduzido 10075.

A Autoridade Competente aprovou a contratação nos moldes expedidos pela área demandante, autorizando a contratação da empresa Método Eleva Treinamentos, Gestão e Serviços Especializados Ltda., inscrita no CNPJ 49.007.963/0001-06, mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, inciso III, alínea f da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sendo o que tínhamos para o momento e salvo melhor juízo, o Agente de Contratação não vislumbra óbice para contratação do objeto nos moldes do artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Foi incluso ao processo o parecer referencial nº 02/2024, emitido pela Procuradoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 23.539.463.0001/21
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Av. Otávio Carneiro, 1102 – Santo Antônio – Pirapora - MG
Fone: 0 38 3740 – 6221 Site: www.pirapora.mg.gov.br**

Municipal.

Assim sendo, atendendo de pleno o disposto no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, e de forma a cumprir o disposto nos artigos 72 e 174 da mesma Lei, apresentamos o presente relatório de Justificativa para ratificação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pirapora, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Pirapora, 03 de dezembro de 2025.

Cícera Dayane Andrade Queiroz Soares

Mat. 13852

Agente de Contratação SESAU.

Reinaldo da Conceição Fonseca

Mat.4739

Equipe de Apoio

Suênia Leidiane Silva Oliveira

Mat.13.412

Equipe de Apoio



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6ABC-36AB-2DD3-CB2B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÍCERA DAYANE ANDRADE QUEIROZ SOARES (CPF 114.XXX.XXX-69) em 03/12/2025 14:49:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ REINALDO DA CONCEICAO FONSECA (CPF 733.XXX.XXX-20) em 03/12/2025 14:49:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ SUENIA LEIDIANE OLIVEIRA (CPF 079.XXX.XXX-36) em 03/12/2025 14:53:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pirapora.1doc.com.br/verificacao/6ABC-36AB-2DD3-CB2B>